



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3157 DE 05 DE JANEIRO DE 1.986

Regulamenta o Fundo para Aquisição de Fardamento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no artigo 60 da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1.986,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Fundo para Aquisição de Fardamento da Polícia Militar, criado pela Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1986, destina-se a aquisição e fornecimento de fardamento aos policiais-militares.

Art. 2º - O Fundo para Aquisição de Fardamento será constituído pelos seguintes recursos:

I - quantitativo correspondente ao percentual fixado pelo Governador do Estado através de decreto e sacado em folha de pagamento;

II - recursos orçamentários do Estado repassados pela Polícia Militar.

Art. 3º - O Fundo para Aquisição de Fardamento será gerido pela própria Corporação e a aplicação de seus recursos ficará sujeita à prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo para Aquisição de Fardamento serão depositados em conta bancária própria no Banco do Estado de Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 0157

DE 08 DE

DE

1223
Arquivado no Diário Oficial nº 101/101/87

Regulamenta o Fundo para Aquisição de Imóveis para o Exército Brasileiro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no artigo 5º da Lei nº 158, de 02 de dezembro de 1986,

DECRETO:

Art. 1º - O Fundo para Aquisição de Imóveis para o Exército Brasileiro, criado pela Lei nº 158, de 02 de dezembro de 1986, destina-se à aquisição e fornecimento de terrenos e edificações militares.

Art. 2º - O Fundo para Aquisição de Imóveis para o Exército Brasileiro terá como finalidade a aquisição de terrenos e edificações militares.

I - quantitativo correspondente ao percentual fixado pelo Governador do Estado através de decreto e anexo em forma de orçamento;

II - recursos orçamentários do Estado repassados para o Exército Brasileiro.

Art. 3º - O Fundo para Aquisição de Imóveis para o Exército Brasileiro terá como finalidade a aquisição de terrenos e edificações militares e a aplicação de seus recursos financeiros em favor da aquisição de terrenos e edificações militares.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo para Aquisição de Imóveis para o Exército Brasileiro serão depositados em conta bancária própria no Banco do Brasil S/A.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º - Aos órgãos da Polícia Militar responsáveis pela gestão direta do Fundo para Aquisição de Fardamento compete:

I - estabelecer as normas de ação relativas ao seu funcionamento;

II - planejar a aplicação dos recursos financeiros;

III - planejar, calcular e incluir no orçamento da Polícia Militar o montante necessário ao seu funcionamento no ano seguinte;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros;

V - efetuar tomadas de contas; e

VI - fiscalizar o recebimento de receitas.

Art. 5º - O controle contábil-financeiro dos recursos do Fundo para Aquisição de Fardamento far-se-á por intermédio do Setor de Apoio Financeiro da Polícia Militar independente do controle da Secretaria de Estado da Fazenda e da Auditoria Geral do Estado.

Art. 6º - O recolhimento de receitas, a realização de despesas e os demais atos administrativos decorrentes do funcionamento do Fundo para Aquisição de Fardamento reger-se-ão, no que for aplicável, pela legislação federal e estadual pertinentes.

§ 1º - O recolhimento de receitas deverão ser efetuadas mediante Guia de Recolhimento pela via bancária.

§ 2º - O saldo financeiro apurado no final de um exercício será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º - O pagamento de despesas somente poderá efetuar-se-á por meio de nota financeiro ou ordem bancária.

Art. 7º - Fica o Comandante-Geral da Polícia Militar autorizado a celebrar Convênios com a Associação Tiradentes, visando à administração e aplicação dos recursos do Fundo para Aquisição de Fardamento.

Handwritten signature or initials in blue ink.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 09 de dezembro de 1986.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho-RO, 05 de janeiro de 1.987


ÂNGELO ANGELIN
Governador

Publicado no Diário Oficial
de 07/01/83
123

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 09 de dezembro de 1982.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho-RN, 02 de Janeiro de 1983

MANOEL ASSIS
Governador